



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13839.000365/97-48
Recurso nº : 132.430
Acórdão nº : 303-33.608
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : RINALDO FERNANDES FILHO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1995. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo ao Contribuinte.

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

24 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Sérgio de Castro Neves.

Processo nº : 13839.000365/97-48
Acórdão nº : 303-33.608

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório proferido pela DRJ- CAMPO GRANDE/MS, o qual passo a transcrevê-lo:

Exige-se do interessado acima o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições no valor total de R\$ 761,99, relativo ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado Fazenda Mundo Novo, código SRF n.º 2781440-8, com área total de 251,6 ha, localizado no município de Cavalcante/GO.

2. A base legal que fundamenta a exigência é a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e a Instrução Normativa SRF nº 42, de 19 de julho de 1996.

3. O interessado apresentou a impugnação às fis. 01/02, alegando, em síntese, que valor do VTN está superior ao de 1994.

4. Anexa aos autos os documentos de fis. 03/11.

5. Posteriormente foi intimado (fl. 39) a apresentar Laudo de Avaliação do Imóvel, mas não o fez

Cientificado em 07/03/2003 da decisão de fls. 53-57, a qual julgou procedente o lançamento, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 26/03/2003, conforme documentos de fls. 60/62.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a improcedência da cobrança do ITR/95, em razão da excessiva majoração do ITR/VTN em relação aos anos anteriores, calculado em desconformidade em comparação ao que efetivamente se encontra na sua propriedade.

O Contribuinte está dispensado de apresentar arrolamento de bens como garantia recursal nos termos da IN/SRF 264/2002, art. 2º, § 7º, tendo em vista o valor devido ser inferior a R\$2.500,00.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 20/06/2006.

É o relatório.

Processo nº : 13839.000365/97-48
Acórdão nº : 303-33.608

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Conselho.

Consiste a presente lide na exigência de cobrança do ITR, entendendo a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande/MS, pela procedência parcial do lançamento, afim de alterar o VTN (Valor da Terra Nua), prosseguindo-se no mais, conforme notificação de fl. 03.

Contudo, sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito a exigência ou não da Cobrança do ITR/95, com base nos valores apresentados, faz-se necessário abordar, de ofício, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

Processo nº : 13839.000365/97-48
Acórdão nº : 303-33.608

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.” (grifos nosso).

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve ser declarada de ofício a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que a notificação de lançamento de fl. 03 dos autos não atende ao disposto incisos II, VI e VII do art. 5º, da referida IN/SRF 94 de 24/12/1997, acarretando a nulidade do ato.

Com efeito, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 e artigo 142 do CTN (abaixo transcritos) já tratavam desta matéria. Portanto, é possível a aplicação da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional.

Alem do mais, não é inoportuno recordar que:

O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa competente. Este enunciado implica a necessidade de identificação da pessoa responsável pelo ato, não podendo a Fazenda Pública emitir lançamentos através dos meios eletrônicos sem a identificação da autoridade emitente, sem assinatura desta. Sendo o lançamento uma norma, mister que seja identificado o agente emitente que detenha competência legal para a sua edição. Esta relação do lançamento com o seu emitente, tem por objetivo proteger o contribuinte de arbitrariedades que poderiam ocorrer

Processo nº : 13839.000365/97-48
Acórdão nº : 303-33.608

por conta do anonimato do responsável pela emissão, obrigando a pessoa notificada a se opor contra todo um sistema despersonalizado, sem que uma pessoa se responsabilizasse pelo ato.¹

Corroborando este entendimento, a Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu a cerca da matéria, cuja a ementa transcrevemos a seguir:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001).

Quanto a possibilidade de saneamento das irregularidades apontadas, nos dirigimos ao artigo 60, do Decreto 70.235/72, que ora transcrevemos *in tontum*::

"Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio"

Como se observa, para sanar os vícios apontados faz-se necessário dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) ou que não influenciem na decisão do litígio. Por este último, vê-se que os defeitos não poderão ser saneados, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Considero, por fim e sobretudo, que o lançamento efetuado como se observa à fl.03, representa flagrante ofensa à direito e garantia fundamental, pois, não especifica claramente os motivos que levaram ao Sujeito Ativo glosar os valores declarados, restando dúvida ao Contribuinte sobre as razões que motivaram o ato, e

¹ KOCH, Deonísio. Processo Administrativo Tributário, 1ª ed., Florianópolis, Ed. Momento Atual, 2003, p. 72.

Processo nº : 13839.000365/97-48
Acórdão nº : 303-33.608

que, por seu turno, implicam da restrição de sua ampla defesa e do contraditório, máximas protegidas pela Lei Maior (art.5º, inciso LV, CF).

Sobre o cerceamento de defesa encontramos na obra Processo Administrativo Tributário² de Deonísio Koch, que é Conselheiro do Conselho Estadual de Contribuintes de Santa Catarina, a seguinte referência:

(...) a preterição do direito de defesa nem sempre é causa de nulidade do lançamento. Depende da forma de como ela ocorre. Eu a vejo em duas situações, com relação à irradiação dos efeitos anulatórios:

Em primeiro lugar, o cerceamento do direito de defesa está na própria notificação fiscal. Sua descrição do fato gerador, seu enquadramento legal, o seu relato acusatório impreciso ou incompleto, a generalização do histórico da notificação, sem explicar a infração com o detalhamento necessário a uma boa compreensão dos fatos ou a não devolução dos documentos que serviram de base para a verificação fiscal ao contribuinte para produzir a sua defesa, enfim, todo ato atinente à elaboração do lançamento de ofício que venha irradiar os seus efeitos no cerceamento do direito de defesa do contribuinte notificado. Nestes casos, o efeito anulatório alcança a própria notificação fiscal porque o ato anulável situa-se no contexto do lançamento. É ato interno ao lançamento. É o lançamento que foi maculado por ato imperfeito, do qual decorreu cerceamento do direito de defesa. Nestas circunstâncias, o ato fiscal deve ser anulado.

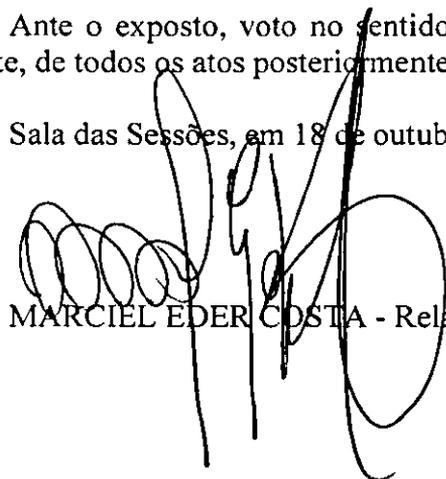
Enquadro numa segunda situação os casos de cerceamento do direito de defesa que não atingem o lançamento de ofício, deixando-o incólume, operando somente no âmbito processual. É quando o cerceamento de defesa decorre de um ato processual. Assim, por exemplo, negar ao contribuinte, ou ao seu representante legal, vistas ao processo contencioso, proferir julgamento sem a devida fundamentação, ou ainda com a fundamentação discordante do dispositivo, enfim, todos os atos praticados já dentro do contexto do processo administrativo tributário que não têm mais nenhuma relação direta com o processo de constituição do crédito tributário, mas tão-somente com os ritos processuais, são hipóteses em que a notificação fiscal não será atingida, no meu entendimento, mas com efeitos anulatórios sobre o ato praticado de forma irregular. (grifou-se)

² KOCH, Deonísio. Processo Administrativo Tributário, 1ª ed., Florianópolis, Ed. Momento Atual, 2003, p. 21.

Processo nº : 13839.000365/97-48
Acórdão nº : 303-33.608

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned above the name of the signatory.

MARCIEL EDER COSTA - Relator